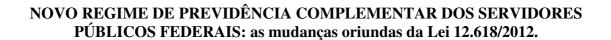
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I - CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS



CHARLES DA NÓBREGA MARINHO

CHARLES DA NÓBREGA MARINHO

NOVO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: as mudanças oriundas da Lei 12.618/2012.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis pela referida instituição.

Orientadora: MSc. Eliedna de Sousa Barbosa

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL CIA1 – UEPB

M338n Marinho, Charles da Nóbrega.

Novo regime de previdência complementar dos servidores públicos federais: as mudanças oriundas da lei 12.618/2012. / Charles da Nóbrega Marinho. – 2012.

19 f. Il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências contábeis) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, 2012.

"Orientação: Prof^a. Ms. Eliedna de Sousa Barbosa, Departamento de Contabilidade".

1. Aposentadorias. 2. Regime Próprio de Previdência Social. 3. Previdência Complementar. I. Título.

21. ed. CDD 368.4

CHARLES DA NÓBREGA MARINHO

NOVO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: as mudanças oriundas da Lei 12.618/2012.

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.

Professor MSc. José Elinilton Cruz de Menezes Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

Professores que compuseram a banca:

Prof. MSc. Eliedna de Sousa Barbosa Departamento de Contabilidade – UEPB Orientadora

Prof. MSc. Francisco de Assis A. Guerra Departamento de Contabilidade - UEPB Examinador

Prof. Dra. Roseane Patrícia

Departamento de Contabilidade - UEPB

Examinador

Campina Grande – PB, 26 de novembro de 2012.

RESUMO

MARINHO, Charles da Nóbrega. **Novo Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais: as mudanças oriundas da lei 12.618/2012**. 2012. Dezenove folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

O regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União sempre foi apontado como principal responsável pelo déficit previdenciário. Para combater esse déficit o governo federal pôs em prática a quarta grande reforma ao regime. Em virtude disso, este artigo parte do seguinte questionamento: quais as principais vantagens e desvantagens oriundas da Lei 12.618/2012 acerca das aposentadorias dos servidores públicos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União? Tendo como objetivo geral analisar as causas que levaram o governo a instituir o regime de previdência complementar para o RPPS da União, assim como demonstrar como ficarão as aposentadorias dos futuros servidores públicos apresentando as vantagens e desvantagens trazidas pelo novo regime. A metodologia utilizada foi a abordagem bibliográfica e descritiva com aspectos qualitativos, com base em leis específicas, artigos e publicações em sites. Dessa forma, pode-se observar que a reforma está cercada de inseguranças e incertezas, principalmente, quanto ao custo de transição para o novo regime, que pode por em risco as aposentadorias dos servidores, e, ainda, não apresenta grandes vantagens para o servidor como a possibilidade de contribuir na parte complementar do regime, para um sistema de capitalização que garante os recursos investidos. O sistema mostra-se totalmente voltado a atender às necessidades do governo, no seu objetivo maior de diminuir o déficit previdenciário.

Palavras-chave: Aposentadorias. Regime Próprio de Previdência Social. Previdência Complementar.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social vem ganhando cada vez mais importância e representatividade no Brasil. O primeiro fato relacionado com a previdência no país foi a Lei Eloy Chaves em 1923, que criou uma caixa de aposentadoria para os funcionários das empresas ferroviárias. Desde então vem passando por diversas regulamentações e reformas para a sua adequação às necessidades da população e do governo.

Mas esse trabalho se restringe ao estudo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União (RPPS), que é um regime de previdência social especial voltado para os funcionários públicos da União, o qual tardou muito para ser devidamente organizado e regulamentado.

Por sua vez, a instituição de uma previdência complementar para os servidores públicos da União é recente, apenas em 30 de Abril de 2012 foi instituída, através da Lei 12.618, que produz alterações na sistemática atual do RPPS dos servidores da União.

Portanto, o presente artigo traz o seguinte problema: quais as principais vantagens e desvantagens oriundas da Lei 12.618/2012 acerca das aposentadorias dos servidores públicos do RPPS da União?

O objetivo deste artigo é analisar as causas que levaram o governo a instituir o regime de previdência complementar para o RPPS da União, assim como demonstrar como ficarão as aposentadorias dos futuros servidores públicos mostrando as vantagens e desvantagens trazidas pelo novo regime.

A Lei 12.618/2012 alterará completamente a forma das aposentadorias dos futuros servidores públicos federais e dos antigos que fizerem a opção pelo novo regime. Essa mudança trará impactos não só para os servidores, mas também para o governo. A abordagem deste tema é extremamente relevante devido ao fato de ser recente e estar cercada de muitas incertezas e garantias ainda incertas.

Esse trabalho está estruturado em cinco partes, a primeira é esta introdução, seguida da revisão bibliográfica sobre o novo regime de previdência complementar dos servidores públicos federais e as considerações finais.

2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO - RPPS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história, uma das maiores preocupações do trabalhador, qualquer que seja sua atividade, sempre foi a seguinte: como garantir o seu sustento e o de sua família, quando não mais for possível manter-se, seja por doença, invalidez, acidentes, gravidez, morte ou velhice.

Diante dessas incertezas e preocupações surge a Previdência Social, que segundo CASTRO e LAZZARI (2006, p. 52) é:

"Um sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente do trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços".

No Brasil, assim como ocorreu no mundo inteiro, os primeiros trabalhadores a terem acesso à previdência social foram os trabalhadores do setor público, devido ao fato de que, no seu início, a previdência era usada como um instrumento político, para fortalecimento das bases de formação do estado. Segundo ESPING-ANDERSEN (1991, p. 105),:

De especial importância nesta tradição corporativista foi a instituição de benefícios previdenciários particularmente privilegiados para o funcionalismo público. Este foi, em parte, uma forma de marcar o status social singularmente elevado deste grupo. O modelo corporativista com diferenciação de status deriva principalmente da tradição das antigas corporações. Os autocratas neo-absolutistas, como Bismarck, viam nesta tradição uma forma de combater os crescentes movimentos de trabalhadores.

A previdência dos servidores públicos no país evoluiu diante de três fases distintas, antes e depois da Constituição Federal de 1988, e a partir da reforma à constituição ocorrida em 1998.

Até a promulgação da CF/88, a previdência dos servidores havia sido referenciada apenas prevendo os direitos de concessão de aposentadorias, seja por invalidez, por motivação política, por idade, e assim foi recebendo um nível cada vez maior de detalhes, porém, jamais fizeram referência a sua organização, custeio ou equilíbrio financeiro, o que só ocorreu com a Emenda Constitucional N° 20/1998.

Um marco importante da previdência dos servidores públicos foi a Lei 8.112/90, que submeteu todos os servidores da União, estatutários e os regidos pela CLT (Consolidação das Leis de Trabalho), ao regime jurídico único dos servidores públicos da União, com isso, foram efetivados milhares e milhares de servidores não-concursados. Naquela época eram cerca de 750.000 servidores, dentre os quais apenas 150.000 eram estatutários (SILVA, 2003).

Essa medida foi amplamente criticada pelo efeito negativo que produziu à previdência social dos servidores. Segundo o jurista RIGOLIN (1995).:

[...] afrontou, ao transformar emprego em cargo efetivo, o disposto no art. 19, § 1°, do ADCT da Constituição Federal, que exigia, como exige concurso [...] para o fim de efetivação de servidores estabilizados em empregos pela CLT [...] A União os passou sem concurso, por simples determinação de lei, em aberta afronta à exigência constitucional.

Aliás, a sobredita lei não apenas instituiu tal regime como o geral, aplicáveis a quaisquer servidores públicos titulares de cargo público na órbita da União, mas, também, conforme dantes se disse, inconstitucionalmente, colocou sob sua égide servidores não-

concursados que haviam sido admitidos pela legislação trabalhista e transformou seus empregos em cargos públicos, independentemente do tempo de serviço que tivessem (art. 243 e § 1°). Nisto afrontou, à generala, tanto o art. 37, II, da Constituição, que exige concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargos.

Com o passar dos anos e o crescimento do regime de previdência dos servidores públicos, muitas alterações ao texto original dado pela CF/88 foram postas em práticas, por governos diferentes, depois de clamores por parte dos próprios servidores e políticos, dentre elas, as mais importantes foram as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº41/03 e nº 47/05 além da recente Lei 12.618/2012, que trata da previdência complementar dos servidores públicos abrangidos pelo RPPS da União.

2.2 AS MUDANÇAS NO RPPS DA UNIÃO COM AS REFORMAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 provocou uma enorme mudança em todo o sistema brasileiro de previdência social, pois normatizou e disciplinou com aprofundamento as questões relacionadas à previdência de uma forma ampla. A introdução do termo "seguridade social", por exemplo, aumentou substancialmente os gastos com assistencialismo.

Seguridade social para Wagner Balera (1989, p. 25) "é o conjunto de medidas constitucionais de proteção dos direitos individuais e coletivos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social". O aumento dos gastos citados no parágrafo anterior decorrentes da implantação da seguridade social é principalmente decorrente da assistência social, pois, ela é voltada para a parcela da sociedade que não possui capacidade contributiva por não possuir renda, porém têm garantidos os direitos aos serviços fundamentais como saúde e segurança.

Porém, outra parte dos estudiosos afirma que sem a implantação de todos esses benefícios trazidos pela constituição o Brasil não teria avançado como ocorreu, ela teve também elogios como no trecho que segue extraído do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada – IPEA (2010):

[...] Sem as transferências previdenciárias, assistenciais e trabalhistas, sem os serviços de educação, saúde, alimentação e transporte, sem os bens relacionados à habitação e ao saneamento, a economia do país daria vários e vários passos atrás.

Em alguma medida, o Estado "social" desenhado na Constituição de 1988 conseguiu moldar, à sua imagem e semelhança, uma economia igualmente "social". E não é uma economia a ser desprezada, dados

seus vínculos orgânicos com a política - tão criticados pela perspectiva liberal, que considera a "boa" economia como aquela livre de determinações políticas, capaz de se apoiar puramente na atuação dos mercados. Pelo contrário, é uma economia que, nos últimos anos, tem se mostrado capaz de crescer e distribuir bemestar a extensas parcelas da população brasileira [...]

A constituinte de 1988 foi inovadora e revolucionária. Para Rita de Cássia (2008):

"A Constituição Federal de 1988 realizou um movimento de reorganização das políticas sociais de previdência social, assistência social e saúde sob novas bases e princípios. A sua realização pode ser sintetizada como um movimento de institucionalização de um novo conceito, ampliação da base de financiamento e criação de novos direitos".

No que diz respeito à previdência do setor público, foi a CF/88 que a instituiu e organizou, porém, ao contrário do que aconteceu com a previdência dos trabalhadores do setor privado, essa regulamentação foi feita de forma muito sintética e simples, definindo apenas a condição de acesso as aposentadorias e permitindo que os proventos de aposentadoria recebidos pelos inativos fossem reajustados de acordo com as remunerações dos servidores em atividade, sem ao menos definir a forma de custeio do regime ou as restrições ao ingresso no mesmo entre outras definições. Isso só veio acontecer com a primeira reforma à constituição que demorou dez anos para ser regulamentada.Trata-se da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, sancionada pelo então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

2.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998

Os anos que sucederam a promulgação da CF/88 foram de intenso debate e acirradas disputas políticas, isso porque muitos questionaram a capacidade do governo de garantir a aplicação dos benefícios e direitos concedidos pela carta magna, alegando que não havia recursos suficientes para cobrir tais despesas.

Após a eleição de Fernando Henrique Cardoso, intensificou-se ainda mais as tentativas de aprovar a reforma da previdência, muitos projetos de lei foram rejeitados, a maioria devido a péssima relação entre governo e parlamentares na época, porém, no dia 16 de Dezembro foi aprovada a Emenda Constitucional n° 20/1998 (EC n° 20/98).

Em síntese, a EC n° 20/98 veio para modificar o sistema de previdência social que existia até então, consolidando um novo modelo previdenciário com foco no caráter

contributivo e na necessidade de equilíbrio atuarial e financeiro, além de estabelecer critérios e restrições para a organização e funcionamento dos regimes próprios.

As principais mudanças provocadas pela EC nº 20/98 foram:

- Instituição de um regime com caráter contributivo, ou seja, os servidores públicos passariam, enfim, a contribuir para o financiamento da previdência social dos regimes próprios com a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial;
- Limitou o RPPS aos servidores públicos detentores de cargos efetivos, antes qualquer servidor público poderia filiar-se ao RPPS;
- Aboliu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com a EC n° 20/98, o RPPS passou a ter a idade mínima de 65 e 60 anos para homens e mulheres respectivamente, além de um tempo mínimo de contribuição de 35 e 30 anos para homens e mulheres respectivamente;
- Instituição do período de carência para fins de aposentadoria, de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Proibição de acúmulo de aposentadorias no âmbito dos regimes próprios;
- Previsão de instituição de previdência complementar para os servidores públicos, com aplicação do teto do RGPS.

A EC n° 20/98 ainda legislou sobre as regras de transição para aqueles que ainda não tinham direito à aposentadoria até a promulgação da emenda. As aposentadorias ficaram desta forma:

- Para a aposentadoria com proventos integrais: idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos de idade para as mulheres, e 35 anos de contribuição para os homens e 25 anos para as mulheres, com um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar o tempo mínimo;
- Para a aposentadoria proporcional: mesma idade mínima exigida, porém com 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos para as mulheres, e o pedágio passaa ser 40% e não 20%.

Um ano após a promulgação da EC n° 20/98, a reforma foi complementada pela Lei 9.876/1999, que criou especialmente a condição de contribuição por toda a vida laboral do servidor, e criou o "fator previdenciário". No art. 2° da referida lei, têm-se que "O fator

previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar", segundo a fórmula que segue abaixo:

Figura 1: Fórmula do Fator Previdenciário

$$f = \frac{\text{Tc} \times a}{\text{Es}} \times \left[1 + \frac{\left(\text{Id} + \text{Tc} \times a \right)}{100} \right]$$

Fonte: Emenda Constitucional nº 20 de 1998

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

2.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003

Diferentemente da EC n° 20/98, que demorou muitos anos para ser aprovada, a EC n° 41/03, foi aprovada logo no primeiro ano de mandato do então presidente Luís Inácio Lula da Silva. Teve um caráter mais imediatista e quase totalmente voltado para o RPPS, e procurou principalmente meios de reduzir o déficit acumulado ao longo dos anos no RPPS. As principais alterações trazidas pela EC n° 41/03 foram:

- Instituiu o fim das aposentadorias com salários integrais para os servidores que ingressaram no serviço público após a promulgação desta emenda constitucional;
- Estabeleceu limites também para a pensão por morte, que até a EC n° 20 de 1998, era o total dos proventos do servidor na data do seu falecimento;
- Instituiu, para os regimes de previdência complementar do RPPS previsto no §14° do
 Art. 40, alterado pela EC N° 20, a modalidade de contribuição definida
- Instituiua incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassarem o limite estabelecido para o RGPS.
- Criou o abono permanência para os servidores que tiverem preenchidas as exigências para a aposentadoria voluntária e que mesmo assim optarem por permanecer em atividade.

Outra importante alteração implementada pela emenda constitucional n°41 da CF/88, foi no que diz respeito à aposentadoria voluntária proporcional. Prevista no artigo 2° da EC n°41, o trabalhador que optar por aposentar-se antes do sessenta anos de idade terá uma redução percentual nos seus proventos, onde cada ano de antecipação representa uma redução de 3,5% para os que completarem as condições de aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para os que completarem as condições de aposentadoria até 01/01/2006. Abaixo segue uma tabela representando as perdas percentuais tanto em um caso como em outro:

Tabela 1 : Tabela de Redução de Proventos

	IMPLEMENTO DO	S REQUISITOS DO ART. 2° EC 41/03	ATÉ 31/12/2005
Idade			
Homem	Mulher	% Redução(3,5 a/a)	% de proventos
53	53	24,5	75,5
54	54	21	79
55	55	17,5	82,5
56	56	14	86
57	57	10,5	89,5
58	58	7	93
59	59	3,5	96,5
60	60	0	100
	IMPLEMENTO DOS	REQUISITOS DO ART. 2° EC 41/03 A	APÓS 01/01/2006
Idade			
Homem	Mulher	% Redução (5 a/a)	% de proventos
53	53	35	65
54	54	30	70
55	55	25	75
56	56	20	80
57	57	15	85
58	58	10	90
59	59	5	95
60	60	0	100

Fonte: ANASPS – Tudo sobre a aposentadoria dos servidores, 2005

2.5 EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47 DE 2005

Em Julho de 2005, foi instituída a Emenda Constitucional n°47, que trouxe importantes benefícios para os trabalhadores sujeitos ao RPPS, ela buscou amenizar os impactos trazidos pela emenda n°41. Dentre várias alterações ao Art. 40 da CF/88, as mais impactantes foram duas:

Tornou isenta da contribuição, para os beneficiários portadores de doença incapacitante, os proventos de aposentadoria recebidos, cujos valores não ultrapassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral, antes, com a EC nº 41/03, o limite era apenas o teto do regime geral.

 Possibilidade de redução da idade mínima para a aposentadoria com proventos integrais, onde cada ano de contribuição que exceda 35 anos para o homem e 30 anos para as mulheres, se converte em um ano a menos na idade mínima necessária para aposentadoria do servidor.

3 A LEI 12.618/2012 E A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO

Como já foi visto anteriormente, os servidores públicos além de terem sido os primeiros a terem acesso a um sistema de previdência social, sempre tiveram um sistema muito mais atrativo do que os trabalhadores da iniciativa privada, só para citar algumas vantagens que o servidor filiado ao RPPS tem em relação ao trabalhador filiado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social -, temos a aposentadoria com proventos integrais (até a promulgação da EC nº 41/03), sem a estipulação de um teto, também, a ausência do carácter contributivo até 1998, ou seja, tinham direito a um sistema de previdência social sem contribuírem para o mesmo. Enfim, era urgente e de suma importância a diminuição da distância entre os dois regimes, para que todos os trabalhadores do país tivessem um tratamento igualitário no que tange aos direitos previdenciários.

O déficit existente no RPPS é gigantesco e não tem previsão de diminuição pelo menos nos próximos 25 anos. As últimas reformas diminuíram substancialmente as despesas com o regime, trazendo mudanças como, restrição para acesso ao regime, o início da contribuição por parte dos servidores, aumento na idade mínima para aposentadoria, instituição de período de carência, contribuição para os inativos, contribuição para os proventos de aposentadoria que ultrapassassem o teto do RGPS, entre outros.

Portanto, com o intuito de dar continuidade as reformas e reduzir as despesas públicas, assim como trazer o princípio da isonomia à previdência social como um todo, estabelecendo para o RPPS o mesmo teto que para o RGPS, o governo federal em 30 de Abril de 2012 sancionou a Lei 12.618 que trata da previdência complementar dos servidores públicos da União. A previdência complementar do regime próprio da União já estava prevista na CF/88, com a EC n° 20/98, no art. 40 em seu § 14. É mais uma tentativa do governo de trazer equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema que é o maior responsável pelo tão debatido déficit previdenciário.

O Art. 1° da Lei 12.618/12 diz que, "É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e

fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União".

Segundo Júnior (2012, p. 1 e 2) "o Regime de Previdência Complementar, com previsão pelo art. 202 da constituição, possui caráter facultativo e contratual, é contributivo e organizado de forma autônoma em relação ao RGPS, e caracteriza-se como uma modalidade de acumulação de recursos com o objetivo de garantir uma renda adicional que possibilite a busca da manutenção do padrão de vida após a aposentadoria".

A Lei 12.618/12 aplicou o teto do RGPS às aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a sua data de vigência, portanto aqueles servidores que quiserem ter direito a uma aposentadoria acima do teto do RGPS terá que contribuir para a previdência complementar. Vale ressaltar que a adesão a previdência complementar por parte dos servidores é facultativa, portanto, se assim preferir, os servidores contribuirão apenas até o teto do RGPS.

No atual modelo, os servidores contribuem com 11% do total de seus proventos e a União contribui com 22% sobre o mesmo total. Já com a nova Lei 12.618/12, os servidores continuarão contribuindo com 11%, porém, somente até o teto dos benefícios concedidos pelo RGPS, se fizerem opção pela contribuição sobre a parcela de proventos que exceder o teto do RGPS, a União ainda fará a contrapartida da contribuição, porém até a alíquota de 8,5%, a partir daí se o servidor quiser contribuir acima dessa alíquota não terá o aporte de recursos por parte da União para o seu fundo de aposentadoria complementar.

A alíquota de contribuição para a parte dos proventos que ultrapassarem o teto do RGPS, ou seja, a contribuição para a previdência complementar terá que ser definida pelo contribuinte anualmente não podendo variar, isso porque a previdência complementar dos regimes próprios possui caráter de contribuição definida, como prevê o § 15 do art. 40 da CF/88, alteração provocada pela EC n° 41/2003.

Para os servidores que já faziam parte do serviço público antes da promulgação da Lei 12.618/2012, fica resguardado o direito de permanecer da forma que já se encontravam ou aderir ao novo regime, com o advento de que, se optarem pelo novo sistema, terão direito a um benefício especial criado para incentivar a adesão ao novo sistema.

O benefício especial a que tem direito os servidores antigos do RPPS que optarem pelo novo regime, será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde 1994 e o limite máximo do RGPS, multiplicado pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

FC = Tc/Tt

Onde:

FC = fator de conversão:

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o <u>art. 40 da Constituição Federal</u>, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher. (Grifo nosso).

Assim como acontece com todos os fundos de pensão, a previdência complementar dos servidores públicos da União também terá a entidade gestora dos seus planos de benefícios, que não será o governo, serão as Fundações de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais - FUNPRESP.

A lei 12.618/12 prevê a criação de três FUNPRESP, uma para o Poder Executivo (FUNPRESP-EXE), uma para o Poder Legislativo (FUNPRESP-LEG) e outra para o Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD). Essas entidades têm a função de administrar e executar os planos de benefícios de caráter previdenciário.

As FUNPRESP serão estruturadas na forma de fundação, de natureza política, com personalidade jurídica de direito privado e gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial com sede na cidade de Brasília. Elas serão mantidas integralmente por suas receitas.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) é responsável pelo controle e fiscalização das FUNPRESP. Cada uma das FUNPRESP em caso de alteração de estatuto, instituição de novos planos devem estar acompanhadas de parecer favorável por parte do Ministério do Planejamento e Fazenda, Câmara dos Deputados e Senadores e por fim Supremo Tribunal Federal nos casos da FUNPRESP-EXE, FUNPRESP-LEG e FUNPRESP-JUD respectivamente.

Para fins de implantação, haverá por parte do governo federal um aporte de recursos de 100.000.000,00 de reais para as três FUNPRESP, com 50.000.000,00 para a FUNPRESP-EXE, 25.000.000,00 para a FUNPRESP-LEG e 25.000.000,00 para a FUNPRESP-JUD. Elas

deverão entrar em funcionamento em até 240 dias após a publicação da permissão de funcionamento por parte da PREVIC.

Os fundos de pensão têm uma importância muito grande na economia dos países, além de administrar e executarem os planos de benefícios de seus associados. Por possuírem um patrimônio muito significativo, eles tornam-se investidores na economia, comprando títulos públicos, e participando também de investimentos em empresas e infraestrutura.

A PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) é o maior fundo de pensão da América Latina e 24° do mundo. Seu patrimônio em investimentos, de acordo com a ABRAPP (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar) em Junho de 2012 é de 155.517.003.000,00 de reais. A expectativa é que as FUNPRESP consiga atingir o nível da PREVI em 25 anos. Levando em consideração que a PREVI levou 108 anos para obter um nível de investimentos deste quantitativo, é um grande prognóstico.

Os maiores fundos de pensão do mundo são fundos de pensão de funcionários públicos, assim como a FUNPRESP. O maior de todos é o GovernmentPensionInvestment (Japão), seguido do GovernmentPensionFund Global (Noroega) e o ABP (Holanda).

4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO SERVICO PÚBLICO

O novo regime de previdência complementar para os servidores públicos trará muitas mudanças tanto para o servidor quanto para o governo, pois, altera completamente a sistemática atual do RPPS dos servidores públicos da União.

A aprovação da Lei 12.618/12 foi cercada de muita polêmica, pois, a oposição ao governo federal afirma que a adoção da previdência complementar para os servidores públicos não é tão vantajosa quanto parece, e que o efeito provocado pelo custo de transição pode ser irreversível para as contas públicas.

Por outro lado, o Governo Federal afirma que o atual sistema do RPPS dos servidores públicos da União já se exauriu, e que é imprescindível que seja posta em execução o novo regime de previdência e o início das atividades das FUNPRESP.

Fazendo uma análise aos olhos dos servidores que entrarão no serviço público após a instituição da FUNPRESP e não terão outra escolha que não seja a contribuição para a previdência complementar - caso tenham rendimentos acima do teto do RGPS e

queiramaposentar-se com proventos de aposentadoria no mínimo iguais aos de quando em atividade -, o novo regime trará algumas vantagens e desvantagens.

No que diz respeito às vantagens que terão, a principal delas é que agora os servidores terão direito a um regime de capitalização, ou seja, se antes toda a contribuição do servidor, quando na atividade, era destinada para o financiamento das aposentadorias e pensões dos inativos, agora o servidor contribui com quanto quiser para a formação de uma poupança, que ainda tem o aporte do governo até 8,5% e os rendimentos financeiros obtidos ao longo do tempo. Ainda outras vantagens, tais como:

- A previdência complementar é uma tendência na iniciativa privada, agora no setor público, se o servidor tiver a disponibilidade e quiser contribuir com quantias significativas à FUNPRESP, terá uma aposentadoria até maior do que o salário na ativa, o que não era possível no modelo anterior.
- Como se trata de um regime de capitalização, ou seja, o montante está sendo depositado em uma conta individual, existe agora a possibilidade de transferir-se para outro emprego e levar consigo os recursos investidos na previdência complementar, desde que a empresa de destino também seja participante de um fundo de pensão;

Por outro lado, há diversos fatores pesando contra o novo regime e a maioria deles estão voltados para a FUNPRESP. São dúvidas quanto a efetividade da sua gestão, muitos até falam em privatização da previdência do setor público. Enfim, o fato é que os estudos apontam que a FUNPRESP será um dos maiores fundos de pensão do mundo e atuará com veemência no setor privado, o que traz riscos para a entidade e para os servidores.

Outro fator que está sendo bastante debatido é o custo de transição para o novo regime, pois o antigo regime era de repartição simples, onde os servidores em atividade bancam as aposentadorias e pensões dos inativos. Porém, quando o novo regime estiver em vigência, os novos servidores vão contribuir apenas até o teto do RGPS para o regime de repartição simples sendo que as contribuições para o regime complementar serão na forma de capitalização, ou seja, formação de poupança individual. Portanto, não pode ser usada para financiar o pagamento dos inativos.

Sendo assim, o governo terá que arcar com o prejuízo causado por esse fator e não se sabe ao certo de que tamanho será esse prejuízo e que efeitos trará ao sistema, levando em consideração que esse prejuízo será ano após ano somado ao déficit já existente, com prognósticos de que esse custo de transição só venha a desaparecer depois de no mínimo 35

anos, período em que as aposentadorias já se darão pelo novo regime. Outras desvantagens apontadas são:

- Possibilidade de haver má gestão da FUNPRESP e haver queda nos rendimentos ou até a quebra das entidades depois de algum tempo, ocorrendo assim o servidor será quem vai bancar o prejuízo;
- Se o servidor entrar no serviço público tardiamente, não terá tempo necessário para acumular recursos suficientes para obter uma boa aposentadoria da previdência complementar;
- As FUNPRESP terão natureza de direito privado, portanto, poderão investir em empresa e no mercado como um todo. Por esse motivo podem ocorrer problemas de interesses pessoais, por exemplo, um auditor da receita federal ao autuar uma empresa cujo seu fundo de pensão é investidor, estará produzindo prejuízo contra si próprio. Desta forma ele pode agir de maneira a garantir os seus interesses pessoais antes dos interesses da receita federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo mostrou quais foram os principais motivos que levaram o governo federal a instituir a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União. O motivo principal foi o déficit previdenciário acumulado durante décadas de um regime sem organização e custeio, déficit este que alcançou a impressionante marca dos 40 bilhões de reais em 2012, com previsão de ultrapassar a casa dos 100 bilhões de reais em 2030.

Além disso, demonstrou as principais vantagens e desvantagens que o novo regime trará para os futuros servidores da União. Ficou constatado que a principal vantagem fica por conta da possibilidade de contribuir para um regime de capitalização, o que garante os recursos investidos. Já a principal desvantagem é o elevadíssimo e ainda incerto custo de transição do regime o que poderá levá-lo ao fracasso, colocando em risco as aposentadorias dos futuros servidores da União.

Portanto, chega-se a conclusão que o regime não traz as vantagens necessárias para o servidor diante do risco assumido, tendo em vista que as aposentadorias só se elevarão em virtude de um aporte generoso de recursos por parte do servidor. Porém, é necessária a sua implantação diante do gigantesco e crescente déficit previdenciário. O resultado é que o novo

regime é vantajoso para o governo federal, pois vem para resolver o déficit previdenciário que é um problema do governo, causado pelo próprio governo.

ABSTRACT

MARINHO, Charles da Nóbrega. **New Pension Scheme of Federal Public Servants: changes arising from the law 12.618/2012**. 2012. Nineteen sheets. Completion of course work – Accounting Course, State University of Paraíba, Campina Grande, 2012.

The social security scheme own public servants Union has always been indicated as the main responsible for the pension deficit. To combat this deficit the federal government implemented the fourth major reform to the system. As a result, this article is the following question: what are the main advantages and disadvantages arising from Law 12.618 about the pensions of public servants union RPPS? Aiming at analyzing the causes that led the government to institute pension scheme for the union RPPS, and will demonstrate how the pensions of future public servants giving the advantages and disadvantages brought by the new regime. The methodology used was to approach literature and descriptive qualitative aspects, based on specific laws, articles and publications on websites. Thus, one can observe that the reform is fraught with insecurities and uncertainties, mainly related to the cost of transition to the new regime, which may jeopardize the retirement of servers, and, yet, has no great advantages to the server as the ability to contribute in a complementary part of the scheme to a funded system ensures that the resources invested. The system appears to be fully geared to meet the needs of government, in its larger goal of reducing the pension deficit.

Keywords: Retirements. Own System of Social Security. Pension Suplementary.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPP. Consolidado Estatístico, Junho de 2012. São Paulo, 2012.

ANASPS. Tudo sobre a aposentadoria dos servidores. Brasília, 2005.

BALERA, Wagner. A seguridade social na constituição de 1988. São Paulo: Revistas dos tribunais, 1989. p.25.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Livro Branco da Previdência Social**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_081014-104854-755.pdf>. Acesso às 22:45 em 31/10/2012.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis da União – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**. Brasília, 11 de Abril de 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2012/proposta/anexo3_6.pdf>. Acesso às 23:01 em 28/10/2012.

BRASIL. Portal do Planalto. **Emenda constitucional nº 20 de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso às 18:25 em 20 de Setembro de 2012.

BRASIL. Portal do Planalto. **Emenda constitucional nº 41 de 2003**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso às 18:30 em 20 de Setembro de 2012.

BRASIL. Portal do Planalto. **Emenda constitucional nº 47 de 2005**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso às 18:35 em 20 de Setembro de 2012.

BRASIL. Portal do Planalto. **Lei 12.618 de 30 de Abril de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm. Acesso às 19:50 em 20 de Setembro de 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7.ed, 2006.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As Três Economias Políticas do WelfareState**. Revista Lua Nova. n. 24. São Paulo, 1991.

IPEA. **Projeto Perspectivas do Desenvolvimento Brasileiro. Perspectivas da Política Social no Brasil**. Livro 8. Brasília, 2010. Disponível em: http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/Livro_perspectivasdapolitica.pd f>. Acesso às 20:30 em 25/09/2012

JÚNIOR, José Mariz de Faria. **Previdência Complementar dos Servidores da União: Lei 12.618, de 30 de Abril de 2012**. Brasília, 2012; Disponível em: http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/20_120726-155655-690.pdf>. Acesso às 21:45 em 01/09/2012.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SANTOS, Rita de Cássia Bessa dos. **O Discurso da "Racionalidade Econômica" e a Racionalização na Reforma da Previdência Social**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

SILVA, Delúbio Gomes Pereira da. Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos no Brasil: Perspectivas. São Paulo, 2003.